



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1563-78.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.503

(24/02/2016)

PROCESSO : Nº 1563-78.2014.02.0000, CLASSE 25
ASSUNTO : Prestação de contas – Candidato – Eleições 2014.
INTERESSADO : **EDSON MAIA NOBRE DE ABREU**
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS
INTERESSADO : **PARTIDO DEMOCRATAS – DEM**
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS
RELATOR : **Desembargador Eleitoral José Fragoso Cavalcanti**

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. FALHA QUE COMPROMETE A AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DA ORIGEM DE PARTE DOS RECURSOS ARRECADADOS. DESAPROVAÇÃO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTE DO TSE. RESP Nº 5881 -33.2014.6.19.0000 - CLASSE 32 - RIO DE JANEIRO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha apresentadas pelo candidato **Edson Maia Nobre de Abreu**, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 de fevereiro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1563-78.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2014, apresentada por **Edson Maia Nobre de Abreu**, candidato nas Eleições 2014 pelo Democratas (DEM).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir as falhas relacionadas no relatório de diligências de fls. 28/29, como, por exemplo: **a)** ausência de extratos bancários em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha; **b)** ausência de documentos fiscais e/ou outros que comprovem todas as despesas realizadas; **c)** ausência de canhotos de todos os recibos eleitorais; **d)** existência de divergências nos valores informados com referência a algumas despesas constantes da prestação de contas; **e)** abertura de conta bancária em prazo superior a 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 12, §2º, alínea *a* da Resolução TSE nº 23.406/2014 (conta aberta em 22.07.2014); **f)** movimentação bancária que não registra todas as despesas declaradas na prestação de contas; **g)** existência de divergência entre os saques registrados nos extratos bancários e os valores de pagamentos em espécie declarados na prestação de contas, em inobservância ao disposto no art. 31, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.406/2014; e; **h)** existência de sobras financeiras de campanha registradas na prestação de contas, mas sem comprovação de seu recolhimento à respectiva direção partidária, de acordo com a natureza dos recursos, com inobservância ao disposto no art. 31, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Regularmente intimado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou prestação de contas retificadora e documentos de fls. 32/64.

Por meio do Parecer Técnico Conclusivo de fl. 66, a Comissão de Exame de Contas entendeu sanadas algumas das irregularidades inicialmente apontadas, mas considerou terem persistido irregularidades relativas à apresentação dos canhotos dos recibos eleitorais e dos documentos fiscais que comprovariam a contratação de serviços de filmagem e edição de propaganda eleitoral, que foram doados ao candidato. Manifestou-se, em consequência, pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1563-78.2014.6.02.0000, Classe 25

desaprovação das contas, considerando que as irregularidades impediriam o exame da regularidade da origem dos recursos recebidos pelo candidato.

Devidamente intimado do Parecer Técnico Conclusivo, o candidato ficou-se inerte.

Após requerimento do Ministério Público Eleitoral de fls. 73/74, e tendo em vista a possibilidade de vir a ser aplicada a sanção prevista no art. 54, § 4º, da Res. TSE nº 23.406/2014, foi determinada a intimação do Democratas – DEM para apresentar manifestação nos autos.

Regularmente intimado, o Democratas - DEM apresentou a manifestação de fls. 83/89, contendo alegações meramente jurídicas (desacompanhadas de documentos de natureza contábil).

Foi determinada, às fls. 91/92, a revisão da autuação para que houvesse a inclusão formal do partido na presente demanda, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer conclusivo.

Em parecer após vistas à fl. 95, após análise dos documentos apresentados pelo Democratas – DEM às fls. 83/89, a Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014 manteve a sugestão pela desaprovação das contas, alegando que nada teria sido apresentado ou justificado quanto às irregularidades que fundamentaram o parecer pela desaprovação das contas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer de fls. 98/102 no sentido da desaprovação das contas.

Tendo em vista nova manifestação do candidato, acompanhada de documentos, juntados às fls. 106/110, este relator determinou o encaminhamento dos autos à Comissão de Exame das Contas – CEC para análise.

À fl. 112, a Comissão de Exame das Contas - CEC emitiu Parecer Após vista 2 pela desaprovação das contas, por entender terem remanescido as irregularidades anteriormente apontadas, uma vez que o candidato teria se limitado a reapresentar os documentos de fls. 37/41, com a assinatura do doador.

Às fls. 117/118, o *parquet* opinou pela desaprovação das contas e pela aplicação ao partido da sanção prevista no art. 54, § 4º, da Res. TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1563-78.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Sr. Presidente, a prestação de contas foi devidamente subscrita e apresentada tempestivamente.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que inicialmente o interessado não apresentou toda a documentação necessária, o que foi apontado através do Relatório de Diligências de fls. 28/29.

Regularmente notificado, providenciou o candidato a juntada dos documentos de fls. 32/64 com a pretensão de ver sanadas as falhas inicialmente apontadas.

Ao analisar os documentos então apresentados, a Comissão de Exame das Contas de Campanha – CEC sugeriu, através do Parecer Técnico Conclusivo de fls. 66/67, a desaprovação das contas, por considerar que teriam persistido falhas relativas: **1)** à abertura extemporânea da conta de campanha (conta aberta em 22.07.2014); e, **2)** à ausência de apresentação dos documentos fiscais (irregularidade relativa à ausência de apresentação de notas fiscais referentes à contratação de serviços de filmagem e edição da propaganda eleitoral do candidato).

Quanto ao item 1, como afirmado pela própria Comissão de Exame das Contas – CEC, trata-se de impropriedade que, isoladamente, não apresenta gravidade suficiente para a desaprovação das contas.

Com relação ao item 2, a análise dos autos revela que o candidato promoveu a juntada do recibo eleitoral assinado pelo candidato doador Benedito de Lira (fl. 107), do Termo de Doação de Serviços de Assessoria Jurídica, assinado pelo doador e pelo donatário, (fls. 108/109) e da nota fiscal emitida pelo prestador de serviços (fl. 110). Tais documentos compravam a regularidade da despesa relativa aos serviços jurídicos prestados para a campanha.

Entretanto, ainda com referência ao item 2, constata-se que o candidato não apresentou documentação suficiente a demonstrar a regularidade da doação realizada pelo candidato Benedito de Lira, no valor total de R\$ 1.626,64, referente a serviços de produção de programas de rádio e televisão ou vídeo. Neste ponto específico deve-se registrar que embora haja nos autos contrato de prestação de serviço de publicidade e recibos eleitorais ambos contendo o nome do doador (fls. 41/46), tais documentos não foram por ele assinados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1563-78.2014.6.02.0000, Classe 25

Como também deixou de ser realizada a juntada de qualquer documento fiscal relativo a tais serviços, não há como ser aferida a regularidade da doação supostamente realizada pelo candidato Benedito de Lira ao também candidato Edson Maia Nobre de Abreu.

Como se vê, embora tenha logrado êxito em superar a maioria das irregularidades iniciais (por exemplo, ausência de extratos, recibos e documentos comprobatórios da movimentação bancária e do recolhimento das sobras de campanha), há que se reconhecer que nem o candidato e nem o partido se desincumbiram do ônus de demonstrar, através de instrumento contratual, recibo e documentação fiscal, a regularidade da origem de parte dos recursos estimáveis em dinheiro referentes a serviços de publicidade doados ao candidato. Trata-se de falha que, diversamente da mera abertura extemporânea de conta bancária, conduz à necessidade de desaprovação das contas apresentadas, conforme manifestações do Ministério Público Eleitoral (fls. 117/118) e da Comissão de Exame das Contas – CEC (fl. 112), tendo em vista o comprometimento da confiabilidade da movimentação dos recursos empregados na campanha.

Ademais, deve-se registrar que como a irregularidade se refere a uma doação no valor de R\$ 1.626,64, ela atinge percentual superior a 10% do total de R\$ 13.258,24 movimentados na campanha. Nesse contexto, portanto, não há que alegar um eventual juízo de proporcionalidade/razoabilidade para afastar a conclusão pela desaprovação das contas.

Por outro lado, em relação à suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao Democratas - DEM, ainda que de forma proporcional, conforme pugnou a Procuradoria Regional Eleitoral, entendendo pelo seu não cabimento nos presentes autos, haja vista que, a sanção que se pretende seja aplicada ao partido político em situações como a dos presentes autos somente poderia ser aplicada em caso de comprovação, em ação específica, de irregularidade no repasse de recursos do partido para candidato a ele vinculado. Tal posicionamento está, inclusive, em consonância com a decisão plenária do Tribunal Superior Eleitoral, datada de 17.09.2015, nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 5881-33, Rio de Janeiro/RJ, através da qual aquela corte assentou que não há como responsabilizar o partido em situações nas quais as contas foram prestadas pelo próprio candidato e ausente qualquer prova de irregularidade no repasse de recursos pelo seu partido.

Ante o exposto, voto pela desaprovação das contas de campanha do candidato **Edson Maia Nobre de Abreu**, referentes às Eleições 2014, nos termos do art. 30, inciso III,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1563-78.2014.6.02.0000, Classe 25

da Lei nº 9.504/97 e do art. 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014, entretanto, deixo de aplicar a sanção de suspensão do repasse de cotas do fundo partidário, tendo em vista que ela somente poderia ser aplicada com a comprovação de irregularidade no repasse de recursos do partido para candidato a ele vinculado.

É como voto.

JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1563-78.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1563-78.2014.6.02.0000 Prot. 14.056/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/02/2016 (SESSÃO Nº 14/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha apresentadas pelo candidato Edson Maia Nobre de Abreu, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 11.503, de 24/2/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, PAULO ZACARIAS DA SILVA, JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ORLANDO ROCHA FILHO e FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES. Ausente, em razão de férias, o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de fevereiro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11503 foi conferido(a) na 14ª Sessão Ordinária, realizada em 24/02/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 35, em 25/02/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 25/02/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS